



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

LEI Nº 1.608 DE 28 DE MARÇO DE 2.025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MENOR APRENDIZ" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Buenópolis decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Buenópolis autorizado a criar o Programa Menor Aprendiz, destinado a contratação, preferencialmente, de adolescentes entre quatorze e dezoito anos de idade.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se "aprendiz" o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e da Lei Federal n. 11.180/2005.

§ 1º. O trabalho do menor deverá ser realizado em locais adequados à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários e instalações que permitam sua frequência à escola ou estabelecimento de ensino.

§ 2º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se o contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único: Compete ao aprendiz executar com zelo e diligência as tarefas abrangidas pelo Programa Menor Aprendiz criado pelo Município de Buenópolis, necessárias à sua formação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 4º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º. Ao menor aprendiz, será garantido o salário mínimo, calculado proporcionalmente a jornada executada.

Art. 5º. Entende-se por formação técnico-profissional planejada, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodologicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, compatíveis a evolução sócio educacional dos aprendizes.

Parágrafo Único. A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 6º. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II – horário especial para o exercício das atividades; e
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 7º. Serão consideradas qualificadas como de formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional.

Art. 8º. Ficam criadas 10 (dez) vagas de “aprendiz” para contratação através de processo seletivo, que será realizado mediante edital, ou mediante convênio junto entidade que desenvolva atividades sócio educacionais na área de formação de Aprendiz, desde que comprove experiência e possua credenciamento ou cadastro perante o Conselho Municipal de Assistência Social ou no Ministério Público do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 9º. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 10º. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I- desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II- falta disciplinar grave;
- III- ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV- a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 11º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço reduzida para dois por cento, conforme art. 15, §7º, da Lei Federal 8.036/1990.

Art. 12º. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa Menor Aprendiz.

Art. 13º. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa Menor Aprendiz, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 14º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 15º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 16º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Buenópolis/MG, 28 de Março de 2025.

JOSE ALVES

Prefeito do Município de Buenópolis-MG